

## CONSELHO DE DISCIPLINA

---

Processo: PD023/2223-PJ

### ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: Rui Alexandre Gaspar Santos

OBJECTO: Ofensas corporais

DATA DO ACÓRDÃO: 13 de Março de 2023

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Ricardo Guedes Costa

NORMAS INFRINGIDAS: N.º 3 do artigo 149.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

### SUMÁRIO

Delibera-se aplicar ao arguido Rui Alexandre Gaspar Santos a pena de suspensão de 15 dias, por violação do disposto nas disposições conjugadas do n.º 1 e n.º 4 do artigo 149.º do Regulamento de Disciplina, da FPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

#### I – ENQUADRAMENTO:

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 30 de Janeiro de 2023, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao Arguido Rui Alexandre Gaspar Santos pelos factos constantes do jogo n.º 1189, a contar para o Campeonato Nacional 3.ª Divisão, Zona Sul B, de Hóquei em Patins, entre a equipa “HC Ponta Delgada”, e a equipa “HC Santiago”, no Ringue de “HC Ponta Delgada”, em Ponta Delgada, realizado no dia 28 de Janeiro de 2023, do qual resulta que:

*“Após o apito para o final do jogo, e quando estavam todos ainda em pista, o guarda-redes n.º 10 do HCPD, Sr. Rui Santos, com a licença desportiva n.º*

*57917 foi expulso com cartão vermelho direto por agredir o jogador adversário com uma cabeçada ainda com o capacete na cabeça. Originando a partir deste momento uma total confusão (...)*”.

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeado instrutor o Dr. Pedro Jorge.

Deduzida a acusação contra o arguido, veio este apresentar a correspondente defesa e requerer diligências de prova.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO:**

### **Factos Provados**

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, dão-se como provados os seguintes factos constantes da acusação:

I. No dia 28 de Janeiro de 2023 realizou-se o jogo n.º 1189, a contar para o Campeonato Nacional 3.ª Divisão, Zona Sul B, de Hóquei em Patins, entre a equipa “HC Ponta Delgada”, e a equipa “HC Santiago”, no Ringue de “HC Ponta Delgada”, em Ponta Delgada.

*II. De acordo com o Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo, documento que faz parte integrante do presente processo disciplinar: “Após o apito para o final do jogo, e quando estavam todos ainda em pista, o guarda-redes n.º 10 do HCPD, Sr. Rui Santos, com a licença desportiva n.º 57917 foi expulso com cartão vermelho direto por agredir o jogador adversário com uma cabeçada ainda com o capacete na cabeça.*

### **Factos não provados**

Da análise dos elementos carreados para os autos, e com relevância para a tomada de decisão, não resultou provado que foi a conduta do Arguido que originou *uma total confusão*.

Nos termos do n.º 3 do artigo 228.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, *“presumem-se verdadeiros, enquanto a sua veracidade não for fundamentadamente posta em causa, os factos presenciados pelas equipas de arbitragem e pelos delegados técnicos, no exercício de funções, constantes de relatórios de jogo e de declarações complementares.”*

No tocante à infração descrita na acusação, o Arguido apresentou defesa, mas não almejou colocar em crise a veracidade dos factos constantes do Relatório Confidencial do Árbitro do jogo.

Com efeito, na sua defesa escrita, e relativamente à existência de desacatos entre adeptos, o Arguido apresentou, em suma, a tese de apenas ter encostado a sua cabeça à do jogador da equipa adversária, que identifica como [REDACTED], tendo-a afastado da sua *“movimentando a minha cabeça para a frente, tentando que o mesmo se afastasse; nesse momento, apercebi-me e reconheci que a minha reação não tinha sido correta (...).”*

A esse propósito, esclareceu ainda o Arguido que o seu comportamento foi o somatório de um conjunto de provocações do mencionado atleta da equipa adversária a quem, de resto, acabou por pedir desculpa no final da partida.

A propósito destes factos, foram inquiridas três testemunhas, encontrando-se todas elas ligadas ao Clube Arguido, conforme declarado pelas próprias testemunhas, sendo as testemunhas [REDACTED] e [REDACTED] diretoras de formação, e a testemunha [REDACTED], atleta da equipa principal de hóquei em patins do Clube.

As testemunhas [REDACTED] e [REDACTED] esclareceram que se encontravam na bancada, tendo visto aquilo que entenderam como um encosto mútuo de cabeças.

No caso da testemunha [REDACTED], declarou que *“(.. .) o atleta da equipa adversária encostou a cabeça na cabeça do Arguido, tendo este, com o capacete colocado, empurrado a cabeça do atleta adversário num gesto de empurrar o atleta adversário”*.

A testemunha [REDACTED], atleta do Clube, referiu ter estado muito perto do Arguido e do jogador da equipa adversária [REDACTED], dado que tais eventos ocorreram em frente ao árbitro da partida, no momento em que a testemunha [REDACTED] se encontrava a cumprimentar a equipa de arbitragem.

Referiu a testemunha [REDACTED] que viu efetivamente um encostar de corpos e de cabeças entre o Arguido e o atleta da equipa adversária, tendo o Arguido *“( . . ) feito um movimento com a cabeça para afastar e empurrar a cabeça do atleta da equipa adversária.”*

Daqui resulta, em primeiro lugar, que estes eventos aconteceram à frente e muito próximo da equipa de arbitragem, de acordo com o depoimento da própria testemunha [REDACTED] que, por isso, se encontrava em local privilegiado para aferir da intensidade do gesto cometido pelo Arguido no tocante ao afastar da cabeça do atleta da equipa adversária, contrariamente às restantes testemunhas que se encontravam na bancada, logo em posição mais desfavorável para apreciar da intensidade do gesto do Arguido.

Do mesmo modo, o Arguido, na defesa apresentada, referiu ter sentido necessidade de pedir desculpa ao jogador adversário, o que aponta para um juízo de culpa que terá ele próprio formulado no dia do jogo relativamente à sua conduta.

Daqui resulta que, submetida a factualidade em apreço à prova testemunhal apresentada pelo Arguido, a mesma não é de todo suficiente para abalar a credibilidade do relatório confidencial do árbitro, porquanto é a própria testemunha [REDACTED] que coloca o árbitro da partida mesmo em frente ao evento.

Encontrando-se a equipa de arbitragem de frente, e muito próximo do evento, fica demonstrado que a mesma se encontrava em condições para melhor ajuizar a intensidade quer do encosto de cabeças entre o Arguido e o atleta da

equipa adversária, quer do gesto do Arguido traduzido no afastamento da cabeça do atleta adversário.

E fê-lo, através do relatório confidencial, considerando que o gesto do Arguido se traduziu em agressão, facto que, pelo motivo acima expostos, não foi minimamente abalado pela prova produzida.

Ora, o Arguido encontra-se acusado de *“Após o apito para o final do jogo, e quando estavam todos ainda em pista, o guarda-redes n.º 10 do HCPD, Sr. Rui Santos, com a licença desportiva n.º 57917 foi expulso com cartão vermelho direto por agredir o jogador adversário com uma cabeçada ainda com o capacete na cabeça.*

Essa factualidade ora dada por provada, melhor descrita na Acusação, e que o Arguido não almejou ter posto em causa, resulta desde logo do relatório confidencial do Árbitro da partida.

Para além disso, o depoimento apresentado pelas testemunhas arroladas afigura-se manifestamente insuficiente para abalar o conteúdo dos factos relatados no relatório do Sr. Árbitro.

O comportamento do Arguido, e dado por provado, descrito na Acusação, é sancionável nos termos do n.º 3 do artigo 149.º do Regulamento de Disciplina - FPP, a que corresponde suspensão de 1 (um) mês a 3 (três) anos.

Esta infração ficou inabalavelmente demonstrada, pela visão unívoca dos acontecimentos relatados no relatório confidencial do árbitro e, em parte, pelas testemunhas arroladas e pelo próprio Arguido.

Releva igualmente para efeitos probatórios a ausência de factualidade que, em sede de prova apresentada pela defesa, pudesse fazer perigar os fundamentos do relatório confidencial da equipa de arbitragem.

Por esse motivo, dá-se como provadas a agressão cometida pelo Arguido, por intermédio de uma cabeçada, na pessoa do jogador [REDACTED] da equipa adversária (HC Sintra), porquanto aquele *“Após o apito para o final do jogo, e quando estavam todos ainda em pista, o guarda-redes n.º 10 do HCPD, Sr. Rui Santos, com a licença desportiva n.º 57917 foi expulso com cartão vermelho direto por agredir o jogador adversário com uma cabeçada ainda com o capacete na cabeça.”* – [SIC]

Resulta, assim, que o relatório confidencial do árbitro não foi minimamente abalado pelo conteúdo da defesa apresentada pelo Arguido, razão por que não pode deixar de considerar-se demonstrada a veracidade do facto agressão, descrito no relatório confidencial e, por conseguinte, da acusação, cuja factualidade é aqui considerada provados.

Por provar, por ausência de factos que o confirmassem, e pela dúvida gerada pela globalidade dos depoimentos, ficou apenas a circunstância de ter sido o Arguido, com a sua conduta, a dar origem à confusão que se gerou no pavilhão.

Efetivamente, terá sido o conjunto das agressões verificadas nesta partida que terá originado a confusão relatada no relatório confidencial, e referida pelas testemunhas ouvidas, e não a atuação, em singelo, do Arguido.

Efetivamente, atendendo à dinâmica dos acontecimentos, não é possível estabelecer umnexo causal de exclusividade entre a falha disciplinar cometida pelo Arguido e a confusão gerada no pavilhão, pelo que improcede esta alegação e as consequências que daí aviriam em sede de agravação da medida concreta da sanção.

Diferentemente, e no que se refere à ofensa corporal traduzida na cabeçada a jogador adversário, a mesma é aqui considerada como integralmente demonstrada e provada.

Porém, e pese embora o Arguido se encontre acusado da infração prevista no n.º 3 do artigo 149.º do RD-FPP, resulta da prova produzida e, em parte, do próprio relatório confidencial da equipa de arbitragem que, do ato praticado pelo Arguido, não resultou em concreto, nem podia resultar, qualquer lesão física ou psicológica no seu adversário.

Aqui chegados, e pese embora se considere provado que *“Após o apito para o final do jogo, e quando estavam todos ainda em pista, o guarda-redes n.º 10 do HCPD, Sr. Rui Santos, com a licença desportiva n.º 57917 foi expulso com cartão vermelho direto por agredir o jogador adversário com uma cabeçada ainda com o capacete na cabeça”* certo é que pela dinâmica dos acontecimentos, sobretudo da prova testemunhal apresentada, não resulta suficientemente demonstrado que a concreta atuação do Arguido fosse de molde a provocar qualquer tipo de lesão (física ou psicológica) no seu adversário, muito pelo contrário.

Ficou demonstrado que se tratou de um encosto de cabeças mútuo, tendo o Arguido feito um gesto de empurrar a cabeça do seu adversário de modo a afastá-lo de si mesmo o que, em concreto, não é apto à produção de qualquer lesão de natureza física ou emocional, nem tal resulta de qualquer elemento processual.

Assim, a factualidade imputada ao Arguido, será sancionada nos termos do disposto no n.º 4 do Artigo 149.º do RD-FPP, e não nos termos do n.º 3 do mesmo artigo, a que corresponde a pena disciplinar de suspensão, a graduar entre 15 dias a 2 anos.

### **De Direito:**

O artigo 15.º, n.º 1 do RD-FPP dispõe que «Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável», dispondo o n.º 3 do mesmo preceito que age com dolo quem atuar com intenção de praticar um

facto que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar.

O Arguido encontra-se, assim, acusado de ter cometido a infração prevista no n.º 4 do Artigo 149.º do RD-FPP, conjugada com o n.º 1 do mesmo artigo, a que corresponde a pena disciplinar de suspensão, a graduar entre 15 dias a 2 anos.

A responsabilidade da infração prevista no n.º 4 do artigo 149.º do Regulamento de Disciplina – FPP, não pode deixar de ser assacada ao Arguido, sendo que a omissão dos seus deveres foi de molde permitir a ocorrência do evento que acabou por verificar-se e que devem ser arredados dos recintos desportivos.

Considera-se a ilicitude da conduta do Arguido de grau médio, porquanto é esperado da parte dos atletas a adoção de um comportamento que traduza respeito e consideração por parte de todos os intervenientes no jogo, onde se incluem, naturalmente, os seus adversários.

Quanto à culpa do Arguido, o mesmo agiu com dolo, porquanto não adequou o seu comportamento às concretas exigências que no caso se impunham, as quais são destinadas a prevenir violência gratuita, de qualquer natureza, por parte de todos os intervenientes.

Milita a favor do Arguido a circunstância atenuante prevista na alínea b), do n.º 2 do artigo 42.º do RD- FPP, facto que determina a redução para metade dos limites mínimos e máximos da sanção concretamente aplicável, nos termos do disposto no n.º 4 do mesmo artigo, incorrendo o Arguido numa sanção de suspensão a graduar entre 7,5 dias e 1 ano.

### **III – DECISÃO**

Assim, tudo considerado, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 40.º do RD-FPP, decide-se aplicar ao Arguido Rui Alexandre



Gaspar Santos a pena de suspensão de 15 dias, por violação do disposto nas disposições conjugadas do n.º 1 e n.º 4 do artigo 149.º do Regulamento de Disciplina, da FPP.

Processo isento de custas, nos termos da al. b) do n.º 3 do artigo 265.º do R.D. da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 13 de Março de 2023

O Conselho de Disciplina,

  




